



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.379, DE 2003

(Do Sr. João Lyra)

Dispõe sobre tarifas bancárias e multas contratuais cobradas a aposentados, pensionistas e beneficiários.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1865/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança de tarifa ou de qualquer outra contraprestação, pelas instituições bancárias, por serviços bancários básicos prestados aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que percebam até 1 (um) salário-mínimo por mês.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I - abertura, movimentação e manutenção de conta de depósito à vista ou poupança;

II - uma consulta diária de saldo de conta de depósito à vista ou poupança em terminal eletrônico;

III - uma consulta de extrato, a cada semana, de conta de depósito à vista ou poupança em terminal eletrônico;

IV - fornecimento de 1 (um) cartão magnético para movimentação da conta;

V - fornecimento de até 20 (vinte) folhas de cheques por mês;

VI - uma transferência semanal de recursos, mediante documento de ordem de crédito (DOC), entre diferentes instituições bancárias.

Art. 3º Caberá ao INSS estabelecer diretamente, mediante convênio, com cada instituição bancária as condições para remuneração do serviço prestado pela disponibilização da conta corrente ou poupança, sendo estritamente vedado o repasse de qualquer custo para o aposentado ou pensionista.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Resolução nº 2.303, datada de 25 de julho de 1996, o Conselho Monetário Nacional restringiu a relação de serviços bancários a serem prestados gratuitamente pelas instituições bancárias. Assim, entre os serviços bancários básicos, permaneceu a vedação de cobrança de tarifas apenas para o fornecimento de cartão magnético ou de vinte folhas de cheques por mês, além da emissão de um extrato mensal da conta corrente do cliente.

Como se percebe, esse fato causa sérios prejuízos a milhões de usuários dos serviços bancários em todo o País. Porém, nesta proposição nosso objetivo é o de assegurar, ao menos, aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência do INSS, que percebem até um salário mínimo por mês, a oferta de serviços básicos pelos bancos sem que tenham que ser mais onerados em seus magros rendimentos

Nossa preocupação decorre do fato de que no último dia 20 de junho, o Ministro de Estado da Previdência Social assinou a **Portaria MPS nº 837**, publicada no DOU de 23 de junho, que determinou, a partir de 1º de julho deste ano, o pagamento dos benefícios mensais concedidos pelo INSS – exceto os benefícios de auxílio-doença, até certo limite – cujo valor seja igual ou superior a R\$ 720,00, mediante crédito, **exclusivamente**, em conta bancária.

A nosso ver, tal medida ministerial obriga que todos os aposentados e pensionistas do INSS que percebam a partir de R\$ 720,00 por mês abram contas correntes nos bancos para poderem receber suas aposentadorias ou pensões.

Diante dessa imposição feita pelo Governo Federal, nosso entendimento é de que os bancos deverão disponibilizar gratuitamente aos cerca de 16 milhões de aposentados e pensionistas do RGP/INSS, titular de uma conta corrente ou poupança, os meios mínimos necessários para a movimentação dessa conta, uma vez que o aposentado, se for de seu interesse, poderá abrir outra conta corrente para usufruir de outros serviços que sejam diferenciados em custo e comodidade.

Acreditamos que tal medida trará maior tranquilidade aos aposentados e pensionistas, considerando que todos foram compelidos a abrir contas correntes nos bancos para receberem suas aposentadorias ou pensões, ficando abandonados à ganância e aos abusos tarifários que são freqüentemente praticados pelos bancos oficiais e privados no Brasil.

Considerando o alto alcance social de nossa proposição, que beneficiará de imediato milhões de aposentados e pensionistas brasileiros, acreditamos que contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a urgente aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado **JOÃO LYRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e revoga dispositivos dos normativos que menciona.

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595(1), de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de julho de 1996, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso IX, da citada lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista, decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis (SCCOP), exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usucapião criadas pela Lei n. 8.951(2), de 13 de dezembro de 1994.

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) ou o saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.228, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 3º As instituições mencionadas no artigo 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;

II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

§ 1º Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução n. 2.194, de 31 de agosto de 1995.

Art. 4º Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as Resoluções ns. 1.568, de 16 de janeiro de 1989, e 1.802, de 14 de março de 1991, o inciso III e o parágrafo único do artigo 2º e o parágrafo único do artigo 8º da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, as Circulares ns. 1.230, de 22 de setembro de 1987, 1.323, de 29 de junho de 1988, 1.769, de 5 de julho de 1990, e 2.019, de 15 de agosto de 1991, as alíneas “f” e “h” do item 1 da Circular n. 970, de 21 de novembro de 1985, e o artigo 7º da Circular n. 2.520, de 15 de dezembro de 1994, e as Cartas-Circulares ns. 1.959, de 13 de julho de 1989, 2.073, de 25 de abril de 1990, 2.082, de 4 de maio de 1990, 2.130, de 18 de dezembro de 1990, 2.460, de 26 de maio de 1994 e 2.572, de 28 de agosto de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola, Presidente.

(D.O. n. 144, de 26 de julho de 1996, pág. 13.932).

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

PORTARIA MPS Nº 837, DE 20 DE JUNHO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições **resolve**:

Art. 1º Os benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a partir de 1º de julho de 2003, exceto os benefícios de auxílio-doença, cujo valor do último salário-de-contribuição constante do Período Básico de Cálculo - PBC, for igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), terão os pagamentos efetuados, exclusivamente, por meio de crédito em conta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aos benefícios com Renda Mensal Atualizada igual ou superior a R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), concedidos até 30 de junho de 2003.

Art. 2º Os valores constantes desta Portaria serão atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

FIM DO DOCUMENTO
